TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano IV do DOE
Nº 1043
Belém, **sexta-feira,**
18 de junho de 2021
14 Páginas

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- **Sérgio Franco Dantas**
- **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

CELERIDADE NO TCM PERMITE QUE PLENÁRIO JULGUE VÁRIOS PROCESSOS DE 2020, 2019 E 2018

Prova da agilização da fiscalização e do trâmite processual, o plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou, em sessão virtual realizada nesta quarta-feira (16), cinco prestações de contas de órgãos municipais referentes ao exercício financeiro de 2020, nove referentes ao exercício de 2019, e julgou quatro processos relativos a 2018.

Foram aprovadas as contas de 2020 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Felix do Xingu, de responsabilidade de Jaqueline de Oliveira Silva; da Câmara Municipal de Anapu, tendo como responsável João Batista Brito Sousa; da Câmara Municipal de Brasil Novo, tendo como interessado Antônio Aurino Martins; da Câmara Municipal de Mãe do Rio, de responsabilidade de Gelsileia de Araújo Bastos; e da Câmara Municipal de Paragominas, tendo como gestor Hesio Moreira Filho.

EXERCÍCIO DE 2019 - O Tribunal aprovou, algumas com ressalvas e multas, as contas de 2019 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Félix do Xingu, de responsabilidade de Francisco Costa de Carvalho Júnior; da Câmara Municipal de Quatipuru, tendo como responsável Orlando Júlio da Silva; da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, tendo como gestor Ítalo Edilson Cordovil Barreto; da Câmara Municipal de Tracuateua, de responsabilidade de José Adilson da Silva; do Fundo Municipal de Saúde de Maracanã, ordenada por Luiz Pinheiro de Araújo Junior; do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã, de responsabilidade de Dyelle Guimarães Soares; do Fundo Municipal de Educação de Maracanã, tendo como interessado Ivaney Ricardo da Costa Lisboa; do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Pará, ordenada por Nadir do Socorro de Magalhães Barbosa; e do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, tendo como interessados Cilene do Socorro Andrade Lima (01/01 a 21/03/19), Elivan Padilha Liberato (10/04 a 27/08/19) e José Carlos Mendes Ribeiro (28/08 a 31/12/19).

EXERCÍCIO DE 2018 - O Tribunal julgou ainda as seguintes contas do exercício financeiro de 2018: do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará (responsáveis Raimundo Nonato de Albuquerque Carvalho, de 01/01 até 24/01/2018, considerada regular; e Fabiana Lacerda Silva, de 25/01/2018 até 31/12/2018, considerada irregular com multas e cópia dos autos ao Ministério Público do Estado); do FUNDEB de Nova Timboteua, ordenada por Gabriela Pinheiro Alves (regular com ressalvas e multas); do ALTAPREV de Altamira, tendo como responsável Fabiano Bernardo da Silva (irregular com multas); e da Câmara Municipal de São João da Ponta, ordenada por Jonas Vale da Silva (regular).

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ADMISSIBILIDADE 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR
- SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 10
- TERMO DE PARCELAMENTO 10

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE
- NOTIFICAÇÃO 10

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

*** DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**
DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo nº 202004742-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso
Responsável: Madalena Hoffmann
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.986/2020
Processo Originário nº 1180012012-00
Exercício: 2012

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário (fls. 01-244),*** interposto pela Sra. **Madalena Hoffmann**, responsável legal pelas contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Novo Progresso,** exercício financeiro de **2012**, com arrimo no **art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.986, de 26/08/2020**, da Conselheira Relatora *Mara Lúcia*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.986, DE 26/08/2020
Processo nº 11800120012-00
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Progresso
Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Interessada: Madalena Hoffmann ***(Ordenadora)***

EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2012. REMESSAS INTEMPESTIVAS DA LDO, LOA E BALANÇO GERAL. REMESSA EXTEMPORÂNEA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO 1º BIMESTRE E NÃO ENCAMINHAMENTO DO 3º AO 6º BIMESTRES. REMESSA FORA DO PRAZO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE, ASSIM COMO, A NÃO REMESSA DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES AO INSS E NÃO OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO REGIME DE COMPETÊNCIA COM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SUPERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO NA LOA, BEM COMO, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR (ALCANCE). AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. PAGAMENTO À MAIOR RECEBIDO A TÍTULO DE DIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.*

VISTOS*, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Madalena Hoffmann, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referente ao exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 355/362, por unanimidade.*

DECISÃO: *Considerar irregulares, as contas prestadas por Madalena Hoffmann, sem o prejuízo do recolhimento de débito lançado à conta "Agente Ordenador" (alcance), no valor de R$ 183.573,27 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), do pagamento a maior recebido a título de diárias, no valor de R$ 1.106,00 (mil, cento e seis reis) e de multas referentes à: remessas intempestivas da LDO, LOA e Balanço Geral, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso III, "a", do RITCMPA; remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 1º Bimestre, e não encaminhamento do 3º ao 6º bimestres, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, assim como, a não remessa do 2º e 3º quadrimestres, no valor de R$ 26.769,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais), que corresponde a 7.488 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; não repasse das contribuições de servidores ao INSS e não obrigações patronais no regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais, superior ao percentual previsto na LOA, bem como, pelo não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares e Especiais, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM-PA e ausência de disponibilidade*

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.
TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

financeira para a cobertura de Restos a Pagar, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade da Ordenadora (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção. Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Novo Progresso, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor da ordenadora, em caso de não pagamento do débito imputado a mesma, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§1º e 2º, do RITCMPA (Ato n.º 20), por intermédio do Ministério Público Estadual. Relativamente ao valor lançado na conta Agente Ordenador. Deve ser oficiado, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, à Promotoria de Justiça de Novo Progresso, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis de Novo Progresso com o escopo de consignar efetividade a Medida Cautelar fixada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 246 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 36.986, de 26/08/2020,** disponibilizado no DOE/TCM-PA, de **09/10/2020**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor da **Recorrente**, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens da ordenadora responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheira Relatora.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. <u>DA LEGITIMIDADE</u>:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**[1].

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.986, de 26/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**[2], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **<u>D.O.E do TCM-PA Nº 880,</u>** de **<u>09/10/2020,</u>** sendo interposto, o presente recurso, em **<u>23/10/2020,</u>** ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**[3], **no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>.**

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no ***"caput"***, do **art. 81, da LC n.º 109/2016,** razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Por todo exposto, **<u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDINÁRIO,** em seu efeito **– devolutivo e suspensivo –** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.986, de 26/08/2020, mas no que versa a medida cautelar apontada no Acórdão nº 36.986/2020 e determinada através do Acordão nº**

36.987/2020, a matéria será recebida somente em seu efeito **devolutivo.**

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

* Republicado por ter saído com erro na fundamentação quanto a fixação da Medida Cautelar, no diário de 18 de dezembro de 2020.

NOTA DE FIM, PROCESSO Nº 202004742-00:

[1] **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;
§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

[2] **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

[3] **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, § 1º, RITCM-PA)

Processo nº 202102536-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Responsável: Gilcleider Altino Ribeiro

Decisão Recorrida: Acórdão n º 36.168, de 12/03/2020

Processo Originário nº: 070.001.2009-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2009

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário (fls. 01-07),*** interposto pelo Sr. **GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA,** exercício financeiro de **2009,** com arrimo no **art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n° 36.168, de 12/03/2020**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.168, DE 12/03/2020

Processo nº 070.001.2009-00
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2009
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS
Interessado: GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO (Ordenador)

EMENTA: PM DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

***DECISÃO**:*
I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilcleider Altino Ribeiro, nos termos do disposto no Art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016.
O citado Ordenador, deve proceder os seguintes recolhimentos:
- Aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguinte quantia: 1. R$-132.600,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos reais), pelo pagamento de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito acima do ato fixador adotado como parâmetro – Lei n.º 515, de 23/06/2004.
Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: 1. 5.000 (cinco mil) UPF-PA, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento à Lei de Licitações n.º 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988, face a ausência de processos licitatórios no montante de R$-2.803.253,96; 2. 1.000 (hum mil) UPF-PA, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II e IV, da LRF; 3. 500 (quinhentas) UPF-PA, com base no Art. 282, I, "b", do RITCM-PA, pelo

descontrole orçamentário e financeiro, face o lançamento à conta "Receita a Comprovar" do valor de R$-220.920,00.

II – Certificar a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R$-132.600,00), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), após o trânsito em julgado da presente desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de cominação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 139, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas nesta decisão, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/04/2021**, via e-mail (fl. 08) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **03/05/2021**, conforme consta do despacho à fl.10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**[1].

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.° 36.168, de 12/03/2020,** estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**[2], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 965,** de **22/02/2021,** e publicada no dia **23/02/2021,** sendo interposto, o presente recurso, em **22/04/2021 via protocolo online, conforme fl. 08.**

Portanto, o presente ***Recurso Ordinário***, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**[3] **c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**[4]**,** no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, tendo em vista a suspensão dos prazos através da **Portaria nº 399/2021/GP/TCMPA.**

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no ***"caput"***, do **art. 81, da LC n.º 109/2016,** razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO,** em seu duplo efeito **– devolutivo e suspensivo –** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n° 36.168 de 12/03/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 12 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

NOTA DE FIM, PROCESSO Nº 202102536-00:

1 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;
§ 2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
2 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
§ 2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
3 **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
4 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCMPA)
Processo nº 202102530-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata
Responsável: Raimundo Faro Bittencourt
Decisão Recorrida: Acórdão n º 36.085, de 18/02/2020
Processo Originário nº: 410012008-00 (200910979-00) - Prestação de Contas de Gestão
Exercício: 2008

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário (fls. 01-70),*** interposto pelo Sr. **RAIMUNDO FARO BITTENCOURT**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA,** exercício financeiro de **2008,** com arrimo no **art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n° 36.085, de 18/02/2020**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.085, DE 18/02/2020
Processo nº 410012008-00 (200910979-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata
Exercício: 2008
Assunto: Prestação de Contas de Gestão
Responsável: Raimundo Faro Bittencourt – Prefeito
Contador: Paulo Roberto M. dos Santos – CRC/PA n.º 9657
Procuradora: Maria Regina Cunha
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: *PM DE MAGALHÃES BARATA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA.*

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.*

DECISÃO*:*
*I – **Julgar** irregulares as contas de gestão, da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, nos termos do Art. 45, III, "b", da Lei Complementar n.º 109/2016, tendo em vista a falha referente a ausência de processos licitatórios, em relação aos seguintes credores: Lima Aguiar Comércio (aquisição de combustível/ R$ 324.580,26), Posto Colúmbia Ltda (aquisição de combustível/ R$ 64.182,14), Atlas Comércio de Artigos e Medicamentos (material farmacológico/ R$ 113.886,20), Comercial Noronha Ltda (material farmacológico/ R$ 116.144,00), Isabel Cristina Condes Silva (material farmacológico/ R$ 118.530,40), S M Comércio Atacadista e Varejista de Medicamentos Ltda (material farmacológico / R$ 157.177,55), totalizando em R$ 894.500,55.*
*II – **Determinar** que o citado Ordenador, recolha ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte multa: 5.000 (cinco mil) UPF-PA, com base no Art. 282, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento à Lei de Licitações n.º 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988, face a ausência de processos licitatórios no montante de R$- 894.500,55.*

*III – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.*
*IV – **Fica**, desde já, advertido o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20).*

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/04/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **03/05/2021**, conforme consta do despacho à fl.70 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**[1].

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.° 36.085, de 18/02/2020,** estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**[2], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 966,** de **23/02/2021,** e publicada no dia **24/02/2021,** sendo interposto, o presente recurso, em **23/04/2021.**

Portanto, o presente ***Recurso Ordinário***, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**[3] **c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**[4]**,** no que consigno, portanto, sua **tempestividade,** tendo em vista a suspensão dos prazos através da **Portaria n.º 399/2021/GP/TCMPA.**

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no ***"caput"***, do **art. 81, da LC n.º 109/2016,** razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO,** em seu duplo efeito **– devolutivo e suspensivo –** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n° 36.085 de 18/02/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 12 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

NOTA DE FIM, PROCESSO Nº 202102530-00:

1 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;
§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

4 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO
(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 604, §1º, RITCM-PA)
Processo nº: 202102535-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia
Responsável: Gilcleider Altino Ribeiro
Decisão Recorrida: Resolução n º 15.302, de 12/02/2020
Processo Originário nº: 070.001.2009-00 (Prestação de Contas de Governo)
Exercício: 2009

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário (fls. 01-04),*** interposto pelo Sr. **GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA,** exercício financeiro de **2009,** com arrimo no **art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n° 15.302, de 12/02/2020**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do qual se extrai:

> ***RESOLUÇÃO Nº 15.302, DE 12/02/2020***
>
> ***Processo nº*** *070.001.2009-00*
> ***Origem****: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia*
> ***Exercício****: 2009*
> ***Assunto****: Prestação de Contas de Governo*
> ***Ordenador****: Gilcleider Altino Ribeiro – Prefeito*
> ***Contador****: Willian Farias da Costa – CRC s/n.º*
> ***Procuradora****: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros*
> ***Relator****: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.*
>
> ***EMENTA****: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO.*
>
> ***RESOLVEM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.*
>
> ***DECISÃO****:*
>
> *I – Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Santana do Araguaia, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Gilcleider Altino Ribeiro, nos termos do disposto no Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016;*
>
> *II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.*

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/04/2021**, via e-mail (fl. 05) e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **03/05/2021**, conforme consta do despacho à fl. 07 dos autos.
É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:
Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**[1].

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, durante o exercício financeiro de 2009, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução n° 15.302, de 12/02/2020,** estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente ***Recurso Ordinário***.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**[2], que o ***Recurso Ordinário*** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 965,** de **22/02/2021,** e publicada no dia **23/02/2021,** sendo interposto, o presente recurso, em **22/04/2021 via protocolo online, conforme fl. 05.**

Portanto, o presente ***Recurso Ordinário***, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**[3] **c/c art. 604, §1º, do RITCMPA (Ato 23)**[4]**,** no que consigno, portanto, sua **tempestividade**, tendo em vista a suspensão dos prazos através da **Portaria n.º 399/2021/GP/TCMPA.**

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no ***"caput"***, do **art. 81, da LC n.º 109/2016,** razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO,** em seu duplo efeito **– devolutivo e suspensivo –** nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n° 15.302 de 12/02/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 12 de maio de 2021.

*Conselheira **Mara Lúcia Barbalho da Cruz***
Presidente do TCMPA

NOTA DE FIM, PROCESSO Nº 202102530-00:

1 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

4 **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
PROCESSO N°: 202101227-00
PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA/PA.
INTERESSADO: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS.
EXERCÍCIO: 2014
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 13982014-00 (201701836-00) – ACÓRDÃO Nº 37.867, DE 20/01/2021.
Considerando o relatado na Informação Nº **026/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 37.867, DE 20/01/2021.**
Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**
Belém, 17 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35424

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO N°: 202103469-00
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.
INTERESSADO: FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA.
EXERCÍCIO: 2018
NÚMERO DO TERMO: 022/2021
NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas.
VALOR DA PARCELA: R$ 1.615,98 (mil seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos), sendo a última 1 (uma) no valor unitário de R$1.616,00 (mil seiscentos e dezesseis reais).
NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS: 14/07/2021;14/08/2021;14/09/2021.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 15/06/2021.
Belém, 17 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35423

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO
Nº 171/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103279-00

Publicação nos dias 08/06, 14/06 e 18/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII , XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal,** no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3º (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias**, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br,** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de areia, seixo, pedra e afins, destinado a atender as necessidades das seguintes Secretarias/Fundos Municipais: Obras e Urbanismo, Subprefeitura do Jaderlândia e Apeú, Secretarias Municipais de Saúde e Educação deste município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze) meses, **para justificar:**

- **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;

- **Se o preço médio estimado,** encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **A ausência de documentos obrigatórios a serem postados no Mural de Licitações:** Parecer do Controle Interno, Atas das sessões de abertura e julgamento, Atos de adjudicação e homologação, Ata de registro de preços e Contrato (se houver), em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO
Nº 173/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103279-00

Publicação nos dias 09/06, 14/06 e 18/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA , Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 23 , vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3º (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias**, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br,** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 27052021004**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de areia, seixo, pedra e afins, destinado a atender as necessidades das seguintes Secretarias/Fundos Municipais: Obras e Urbanismo, Subprefeitura do Jaderlândia e Apeú, Secretarias Municipais de Saúde e Educação deste município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze) meses, **JUSTIFICAR:**

- **A exigência do item 6.3.2.4. b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital**, determinando que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público**, que comprove o fornecimento com características, quantidades e prazos similares ao objeto desta licitação, **considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado com data de emissão não superior a 01 (ano) da data de abertura da licitação**;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,
PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito/Castanhal - Pa

NOTIFICAÇÃO
Nº 174/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103396-00

Publicação nos dias 09/06, 14/06 e 18/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei

Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA , Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 23 , vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3º (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias**, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br,** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 27052021005**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem, incluindo café da manhã, em apartamentos simples, duplo e triplo em hotéis até quatro estrelas, destinado ao atendimento das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o Instituto de Previdência deste município de Castanhal/Pa, por um período de 12 (doze meses, **JUSTIFICAR:**

- **A exigência do item 6.3.2.4. a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital**, determinando que os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em características similares ao objeto desta licitação, **considerando-se para tanto que deverá constar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo do objeto licitado.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO
Nº 175/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103550-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM)-ATO 24, art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3º (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, referente as ausências de informações do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para abertura de novo procedimento licitatório na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00056,** cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão de dados/internet banda larga e dedicado, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, através de tecnologia de fibra óptica e redundância com no mínimo 04 (quatro) operadoras distintas e conexão direta com IX BR (PTT - BELEM) com suporte técnico 24 horas, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de São Domingos do Capim/Pa, visto que, no mesmo exercício, o município já realizou procedimento licitatório para contratação dos mesmos serviços de fornecimento internet banda larga, em virtude do **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021.**

Bem como, justifique os motivos para realização da modalidade licitatória Pregão Presencial, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), em cumprimento a Lei Nº 13.979/2020, Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA,, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,
PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
Prefeito/São Domingos do Capim-Pará

NOTIFICAÇÃO
Nº 176/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103558-00

Publicação nos dias: 18/06, 22/06 e 28/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 93, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA , Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCMPA, Ato nº 23 , vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará,, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3º (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias**, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail** protocolo@tcm.pa.gov.br**,** com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 23042021005**, referente ao certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa visando a prestação de serviço de limpeza com sanitização e desinfecção predial, para fins de prevenção e combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), objetivando atender as necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de São Domingos do Capim-Pa, **JUSTIFICAR:**

- A divergência quanto aos valores da metragem dos serviços executados, enquanto no Termo de Referência informa o total 26.438 m2, no Edital consta 82.382 m2;
- Ausência da exigência no Edital de documentos considerados obrigatórios para os serviços a serem executados, como Licença Ambiental de Operação emitida por autoridade ambiental competente, a Licença de Funcionamento emitida por autoridade sanitária competente e o Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente;

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor
ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR
ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
IGARAPÉ-AÇÚ - PA

NOTIFICAÇÃO
Nº 177/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202103557-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 93, VIII , XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, NOTIFICAR o Sr. ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açú, no exercício de 2021, **para,** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, **inserir no MURAL DE LICITAÇÕES TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA N° 7062021001**, referente ao certame **SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/21,** CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, e ainda justificar e se manifestar sobre:

- **a ausência de justificativa do quantitativo descrito no edital, através de levantamento de dados e planejamento do certame;**
- **a necessidade de exigir no edital as carteiras de habilitação de todos os motoristas que irão conduzir os veículos;**
- **comprovação da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas na pesquisa de mercado;**
- **encaminhar comprovação da quantidade de alunos Municipais e Estaduais que serão beneficiados com o transporte escolar;**
- **encaminhar comprovação da situação atual das aulas presenciais no Município de Igarapé - Açu.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA e art. 692 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 23).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

← **Consulta via leitor de QR Code**/Este **Diário Oficial Eletrônico do TCMPA** é **GRATUITO** e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico.

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE